



PROJETO DE LEI Nº 1.544-A, de 1996

“Concede isenção fiscal para a industrialização de bens nas áreas de livre comércio criadas pelas Leis nºs 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991”.

Autor: Deputado Confúcio Moura

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

Apenso: PL Nº 3.255/97

1. RELATÓRIO

O Projeto principal em epígrafe visa conceder isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados às mercadorias estrangeiras importadas que entrarem nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, de Paracaima, de Bonfim e de Macapá-Santana, quando tais mercadorias forem destinadas à industrialização em seus territórios. Já o PL 3.255/97 em apenso objetiva harmonizar a legislação das diversas áreas de livre comércio existentes, no que respeita à industrialização de produtos com incentivos fiscais, disciplinar a criação de novas áreas de livre comércio, estabelecer procedimentos operacionais e dispor sobre sua administração.

A Proposta principal recebeu parecer pela rejeição da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que, no entanto, manifestou-se pela aprovação do PL apenso, com duas emendas. A primeira suprime o inciso IV do art. 14, beneficiando também produtos de perfumaria estrangeiros não contemplados pela revogação promovida pelo art. 19 da Lei nº 9.065/95. A segunda remove a exigência de área de livre comércio no país limítrofe para a criação de sua correspondente em município limítrofe.

O feito, desarquivado na presente legislatura a requerimento do nobre autor da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

proposição principal, vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Analisando a proposição principal em tela, vemos claramente que os requisitos da LRF não foram demonstrados, razão pela qual não pode a mesma ser considerada adequada e compatível em termos orçamentários e financeiros.

Já o Projeto apenso, inclusive com as duas Emendas aprovadas pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tem escopo distinto. Trata da harmonização da legislação que dispõe sobre as Áreas de Livre Comércio existentes, passando a reger a criação e funcionamento de novas áreas dessa natureza. Determina essa proposição que a criação da Área de Livre Comércio se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

fará por decreto do Presidente da República, tendo por base parecer conclusivo do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE. Além disso, a iniciativa de criação da ALC será do Município e Estado interessados, devendo ser satisfeitos inúmeros requisitos, inclusive estudo de seu impacto econômico e consulta à Secretaria da Receita Federal. Portanto, vemos que essa proposição tem caráter normatizador, não se constituindo isoladamente em mecanismo criador de novos benefícios fiscais. Assim, apesar de tratar de matéria atinente às competências desta Comissão, o Projeto de Lei apenso e suas duas emendas não são alcançados pelas exigências legais em matéria orçamentária ou financeira, em razão de seu caráter meramente normativo.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.544-A, DE 1996, E PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.255, DE 1997, APENSO, E DE SUAS DUAS EMENDAS, APROVADAS PELA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO DO PL nº 3255/97, APENSADO, E DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2005.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator